

EXTENSÃO NA RECLAMAÇÃO 57.215 PARANÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES
REQTE.(S) : E.E.H.A.C.
REQTE.(S) : P.S.B.P.
ADV.(A/S) : RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
REQDO.(A/S) : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO
ADV.(A/S) : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
BENEF.(A/S) : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROC.(A/S)(ES) : PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA
BENEF.(A/S) : PETROLEO BRASILEIRO S A PETROBRAS
ADV.(A/S) : SILVIA ALEGRETTI
ADV.(A/S) : RAFAEL DE MATOS GOMES DA SILVA
ADV.(A/S) : MAURA SIQUEIRA ROMÃO
INTDO.(A/S) : F.B.S.C.
ADV.(A/S) : RODRIGO DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(A/S)

DECISÃO:

Trato de pedido de extensão dos efeitos da decisão proferida, por maioria, nos autos da Rcl 57215, de minha relatoria, formulado pelo **Espólio de Eduardo Henrique Accioly Campos e ao Partido Socialista Brasileiro – PSB**, com a seguinte ementa:

Reclamação Constitucional. Autoridade da decisão definitiva proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos do Inquérito 4005. Rejeição da denúncia com análise de mérito diante da ausência de justa causa. Coisa julgada material quanto ao caso penal. Decisão definitiva e exauriente, com efeito estabilizador no domínio da improbidade administrativa. Se inexistiam elementos mínimos à instauração da ação penal, operando-se decisão definitiva quanto ao mérito dos fatos, então, inviável a continuidade de ação de improbidade em relação ao mesmo contexto. Exaurimento da Jurisdição quanto aos fatos objeto da investigação criminal. A decisão, que no âmbito penal declara a inexistência do fato ou da negativa da autoria, seja por sentença de mérito ou por rejeição da

denúncia, paralisa a instância administrativa. Devido processo legal. *Ne bis in idem*. Doutrina. Precedentes. Reclamação julgada procedente.

“1. O fundamento protetivo do *ne bis in idem* refere-se à boa-fé objetiva e à vedação do comportamento contraditório por parte do Estado, por seus órgãos ou agentes, na perspectiva do *venire contra factum proprium* (vedação de comportamento contraditório), consistente na estabilização de sua situação jurídica do arguido perante o Estado, desde que exauriente a decisão quanto à negativa da autoria ou à inexistência dos fatos.

“2. A pretensão de somente alcançar situações acobertadas pela coisa julgada decorrente de sentença absolutória de mérito é incompatível com a noção de estabilidade decisória orientada pela boa-fé objetiva e a dimensão material do *ne bis in idem*. A perspectiva de ampliação do espectro de garantias impõe a extensão de efeitos da decisão penal desde que a instância penal tenha exaurido, por decisão definitiva (sentença ou rejeição da denúncia por ausência de justa causa material”.

Colhe-se do corpo do acórdão:

“No julgamento do Inquérito 4005, realizado em 11.12.2018, a Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, rejeitou a denúncia ofertada contra o reclamante (e-DOC 5 e 8). Presente a hipótese do inciso II, do art. 38 do Regimento Interno, fui designado Redator para o acórdão, com a seguinte ementa:

“PENAL. PROCESSO PENAL. DENÚNCIA
CONTRA SENADOR DA REPÚBLICA E DEMAIS
INVESTIGADOS. CORRUPÇÃO PASSIVA MAJORADA.

ART. 317, §1º, CP. LAVAGEM DE DINHEIRO MAJORADA. ART. 1º, § 4º, DA LEI Nº 9.613/98. COLABORAÇÃO PREMIADA. NECESSIDADE DE CONFIRMAÇÃO DAS DECLARAÇÕES POR OUTROS ELEMENTOS DE PROVA. FALTA DE INDÍCIOS MÍNIMOS QUE JUSTIFIQUEM O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA EM RELAÇÃO À AUTORIDADE COM PRERROGATIVA DE FORO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. ART. 6º DA LEI Nº 8.038/90. ART. 395, III, DO CPP. SUBSISTÊNCIA DE DÚVIDA SOBRE A SUFICIÊNCIA DE PROVA EM RELAÇÃO AOS DEMAIS DENUNCIADOS. CISÃO DO JULGAMENTO E DECLÍNIO DA CAUSA, COM REMESSA ÀS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS.

1. Os colaboradores são interessados no reconhecimento da responsabilidade penal dos delatados, por ser o fundamento da sanção premial que receberão art. 4º da Lei 12.850/13. Exatamente por isso, a lei confere escasso valor probatório ao depoimento dos colaboradores premiados art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13. Suas declarações devem ser reforçadas por outros elementos de prova que as confirmem.

2. No caso, além da palavra dos colaboradores, não há indícios suficientes contra o Senador denunciado. A falta de indícios mínimos que justifiquem o recebimento da denúncia deve ensejar a sua rejeição, nos termos do art. 6º da Lei nº 8.038/90 e art. 395 do CPP.

3. Em relação aos demais denunciados que não possuem foro por prerrogativa de função, paira dúvida quanto à suficiência da prova do liame entre os recursos supostamente desviados das construtoras e o alegado esquema de corrupção, razão pela qual o julgamento deve ser cindido, com o declínio dos autos às instâncias

ordinárias.

4. Rejeição da denúncia em relação à autoridade com prerrogativa de foro e remessa dos autos às instâncias ordinárias para decisão sobre os demais denunciados”.

Em razão de a causa de pedir desta Reclamação articular com o quanto decidido no Inquérito 4005, colaciono excerto de meu voto que, penso, é revelador da situação fática subjacente à denúncia rejeitada em 2018:

“Trata-se de denúncia contra o Senador F. B. de S. C. e contra A. G. A., pelos crimes do art. 317, § 1º, combinado com art. 327, § 2º, do CP (corrupção passiva majorada), e art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro majorada) e contra J. C. L. P. de M. F., pelo crime do art. 1º, § 4º, da Lei 9.613/98 (lavagem de dinheiro majorada).

De acordo com a acusação, as empresas de construção civil envolvidas nas obras da Refinaria do Nordeste ou Refinaria Abreu Lima (RNEST) teriam sido favorecidas por atos de ofício da administração estadual, comandada por E. C., tendo F. B. de S. C. como seu Secretário. Esses atos consistiriam em incentivos fiscais e facilidades administrativas.

Em contrapartida, nos anos de 2010 e 2011, as construtoras teriam doado para a campanha de E. C. para reeleição ao cargo de Governador. Também teria desviado recursos para a campanha de forma oculta, via contratos simulados.

A acusação de corrupção ao parlamentar está amparada principalmente no depoimento de colaboradores premiados. Os colaboradores são interessados no reconhecimento da responsabilidade penal dos delatados, por ser o fundamento da sanção premial que receberão art. 4º da Lei 12.850/13. Exatamente

por isso, a lei confere escasso valor probatório ao depoimento dos colaboradores premiados art. 4º, § 16, da Lei 12.850/13. Suas declarações devem ser reforçadas por outros elementos de prova que as confirmem.

No caso, além da palavra dos colaboradores, não há indícios suficientes contra o Senador denunciado.

O acusado assumiu a Secretaria de Desenvolvimento Econômico de Pernambuco em janeiro de 2007. Como demonstra a defesa, os incentivos fiscais ao setor petrolífero estão previstos em lei estadual de 2006.

O fato de o denunciado ter frequentado a sede da Petrobras é perfeitamente compatível com sua condição de Secretário da administração de um Estado que conta com um grande empreendimento da companhia. A mesma situação torna natural seu contato com executivos das empresas envolvidas na construção da RNEST.

O vínculo entre as doações empresariais, declaradas e registradas, para a campanha de reeleição de Eduardo Campos, e os atos de ofício da administração não está suficientemente estabelecido por elementos diversos do depoimento dos colaboradores.

A acusação demonstra que as construtoras fizeram doações de monta à campanha de E. C. Na época, entretanto, o financiamento empresarial era permitido. Não havendo negociação de atos de ofício, admitia-se o apoio de pessoas jurídicas a candidaturas. As construtoras tinham interesse no Estado de Pernambuco, na medida em que executavam grandes obras naquela unidade da federação. Em tese, é possível que estivessem satisfeitas com os rumos da gestão e dispostas a contribuir com a reeleição, sem que isso represente ilícito.

Ainda menos expressivos são elementos de

corroboração do envolvimento do então Secretário F. B. de S. C. na transação ilícita. Não era ele o era destinatário das doações. Salvo demonstração de contatos eventuais com executivos das empresas, de conteúdo não determinado, não há prova de envolvimento pessoal na solicitação ou no recebimento dos recursos.

A acusação prossegue relatando que, em busca em apreensão, determinada na Operação Politeia, foi constatado que o Partido Social Brasileiro (PSB), de E. C. e do denunciado F. B. de S. C., constava do cadastro de fornecedores do Consórcio Ipojuca Interligações, responsável por obras na RNEST. Tal informação não é acompanhada de demonstração de pagamento ao Partido. De qualquer sorte, há prova de que a Queiroz Galvão, líder do consórcio, doou para as campanhas do PSB, o que poderia ser uma explicação para o cadastro.

A acusação também busca demonstrar que as construtoras desviaram recursos por meio de contratos simulados.

A OAS teria desviado recursos por meio de pessoas jurídicas ligadas a R. T. e R. M.: Hedge Auditoria e Consultoria Tributária Ltda., Morales Advogados Associados, Nieto Gestão Empresarial Ltda., Manwin Hyundai Serviços Automobilísticos Ltda., e outras pessoas jurídicas com denominação Manwin. Essas pessoas jurídicas, por sua vez, teriam feito pagamentos à Câmara & Vasconcelos Locação e Terraplenagem Ltda., ligada ao denunciado J. C. L. P. de M. F., forjando como causa jurídica contratos de prestação de serviços. Além disso, a própria OAS teria simulado contratos com a Câmara & Vasconcelos.

Nesse ponto, a denúncia narra um ciclo de operações atípicas.

No entanto, o suposto passo seguinte transferência dos recursos para a campanha de Eduardo Campos não foi rastreado. De acordo com a acusação, logo depois de cada uma das operações de valor significativo, os montantes transferidos foram sacados por meio de cheques de quantia também elevada, indicando que as vantagens indevidas chegaram ao beneficiário final em dinheiro.

O único elemento de confirmação para demonstrar que o dinheiro fez o caminho de volta é a suposta proximidade entre o falecido E. C. e J. C. L. P. de M. F..

Mesmo que se tenha o elemento confirmatório por suficiente para demonstrar o delito, a contribuição do Senador F. B. de S. C. para os fatos não resta corroborada.

Como indício da ligação entre o Senador F. B. de S. C. e os fatos há uma mensagem de texto, enviada por pessoa não identificada ao celular do Presidente da OAS L. P., em 19.12.2013. Note-se que entre os fatos e a mensagem decorreram mais de dois anos.

Na mensagem, informa-se que AG (supostamente A. G.) ligou, a pedido de E. (supostamente E. C.), e solicitou que L. P. recebesse FBC (supostamente F. B. de S. C.). Acolhendo a interpretação da acusação quanto aos envolvidos, a conclusão é de que o denunciado F. B. de S. C. não tinha, ao menos no momento da mensagem, intimidade ou acesso suficiente ao Presidente da OAS para contatá-lo diretamente. O elemento não corrobora a tese de que um par de anos antes ambos estiveram envolvidos em um consórcio criminoso comum.

O contexto é bastante semelhante quanto à construtora Camargo Corrêa. A solicitação de vantagem indevida teria sido feita pelo denunciado A. G. A.,

supostamente próximo a E. C..

Os valores teriam sido desviados da construtora à sociedade Master Terraplanagem, sacados em dinheiro e alcançados a J. C. L. P. de M. F.. Alegadamente, trata-se de pessoa jurídica constituída em nome de pessoas que nem sequer sabiam de sua qualidade de sócio. Ainda assim, não há demonstração de ligação do Senador F. B. de S. C. com a Master.

Mais uma vez, os valores teriam sido convertidos em dinheiro e a trilha para a campanha de E. C. não foi localizada.

Não há outros elementos reforçando a contribuição de F. B. de S. C. para esses fatos.

A acusação prossegue descrevendo uma ligação entre A. G. A. e J. C. L. P. de M. F. e o avião Cessna Citation 560 XLS, Prefixo PR-AFA, empregado por E. C. em sua campanha presidencial de 2014. Os fatos relativos à aeronave não compõem a acusação. Estão narrados apenas para demonstração do vínculo entre os acusados.

Ainda assim, os indícios são insuficientes. A ligação do Senador F. B. de S. C. a tais fatos é descrita de forma perfunctória. A acusação limita-se a afirmar que o Senador teria mantido contatos telefônicos com A. G. A. e com E. C..

Por fim, nem sequer os depoimentos dos colaboradores são coesos quanto à responsabilidade do parlamentar federal. Como ressaltou a defesa, há divergências importantes entre os colaboradores A. Y. e P. R. C. a sobre a participação de F. B. de S. C. na solicitação da vantagem indevida.

Nesse contexto, os elementos de reforço aos

depoimentos dos colaboradores são insuficientes.

No caso, a falta de prova da corrupção passiva também afasta a lavagem de dinheiro dos mesmos recursos.

Dessa forma, tenho que os elementos coligidos em desfavor o Senador F. B. de S. C. são insuficientes para ensejar a ação penal.

Quanto aos demais acusados, paira dúvida quanto à suficiência da prova do liame entre os recursos supostamente desviados das construtoras e o alegado esquema de corrupção.

A toda sorte, tendo em vista a rejeição da acusação contra o único denunciado com prerrogativa de foro perante esta Corte, tenho que a melhor solução é a cisão do julgamento, com a declinação da causa às instâncias ordinárias.

Ante o exposto, peço vênua ao Relator para **rejeitar** a denúncia contra o Senador F. B. de S. C., na forma do art. 6º da Lei 8.038/90, combinado com art. 395, III, do CPP, declinando a competência para apreciação do restante da acusação às instâncias ordinárias”.

Paralelamente à persecução penal, o ora reclamante figura no polo passivo de ação de improbidade administrativa, cuja exordial, datada de 06.12.2018 (e-DOC 6, p. 168), afirma:

“A presente ação decorre dos desdobramentos cíveis das apurações realizadas no âmbito da Operação Lava Jato, relacionadas a crimes contra o sistema financeiro nacional, contra a ordem econômica e contra a

administração pública, fraude à licitação, além de lavagem de dinheiro e organização criminosa. Dentre os diversos delitos identificados, foi comprovada a existência de um esquema de corrupção por meio do qual empreiteiras cartelizadas e empresas privadas não integrantes do cartel contratadas para a execução de obras da estatal acordavam o pagamento de um percentual dos valores dos contratos como propina, em troca do beneplácito de diretores da PETROBRAS a consecução de interesses das empreiteiras junto à estatal. O Ministério Público Federal, a par das ações penais que vêm sendo promovidas na medida em que as investigações se ultimam, notadamente pelos delitos de organização criminosa (art. 1º, § 1º, da Lei 12.850/2013), corrupção ativa e passiva (arts. 333 e 317 do Código Penal), lavagem de dinheiro (art. 1º da Lei 9.613/98) e crimes contra o sistema financeiro nacional (arts. 16, 21, parágrafo único, e 22, caput e parágrafo único, da Lei 7.492/1986), também ajuizou, inicialmente, nove ações de improbidade administrativa seis delas relativas aos atos perpetrados no âmbito da Diretoria de Abastecimento sob o comando de P. R. C., uma delas envolvendo condutas perpetradas tanto na Diretoria de Abastecimento como na Diretoria de Serviços e Gerência de Engenharia, e duas envolvendo atos perpetrados no âmbito da Diretoria Internacional sob o comando de J. L; Z., sendo cada uma delas relativa às propinas pagas pelas empreiteiras e empresas privadas a seguir identificadas e seus dirigentes, com os seguintes polos passivos [...].

Sobre o conteúdo fático descrito no voto proferido no Inquérito 4005, a Segunda Turma desta Corte, por maioria, declarou expressamente a inexistência de justa causa apta ao exercício da ação penal (CPP, art. 395, III), sobre os fatos descritos na denúncia ofertada, isto é, emitiu provimento

jurisdicional definitivo quanto à possibilidade de responsabilização do reclamante pelos fatos objeto da investigação preliminar.

Percebe-se, sem dificuldades, que os fatos que figuram como objeto do Inquérito 4005 e aqueles narrados na inicial da ação de improbidade administrativa são contemporâneos e diretamente relacionados à dinâmica dos supostos eventos ilícitos, em tese, atribuídos ao reclamante. Há equivalência da causa de pedir mediata, envolvendo o liame material, o que exige resposta jurisdicional idêntica, em atenção à autoridade da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal nos autos no Inquérito 4005.

Ademais, o Supremo Tribunal Federal já analisou a temática. A Segunda Turma reputou violada a autoridade de decisão deste Supremo Tribunal Federal no HC 158.319/SP, que concedera a ordem para trancar a Ação Penal 2022926-82.2016.8.26.0000. No caso, procedeu-se a cotejo entre o acervo fático-probatório da referida Ação Penal e concluiu-se pela identidade em relação aos fatos narrados na petição inicial de Ação Civil Pública (5008470-45.2020.4.03.6100), que, recebida, tinha dado azo à decisão cautelar de indisponibilidade de bens.

Veja-se que a reclamação 41.557, de minha relatoria, assentou a referida identidade em dois pontos nucleares:

“(1) A ação civil de improbidade administrativa trata de um procedimento que pertence ao chamado direito administrativo sancionador, que, por sua vez, se aproxima muito do direito penal e deve ser compreendido como uma extensão do *jus puniendi* estatal e do sistema criminal.

Nesse sentido, considera-se a lei de improbidade administrativa uma importante manifestação do direito administrativo sancionador no Brasil (OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012, p. 190).

No ponto, desenvolve a doutrina:

“A fim de poder julgar as demandas de violações aos direitos processuais a ele direcionadas, o TEDH firma um conceito unitário em matéria punitiva dos Estados, a fim de concretizar o conteúdo do que compreendia como matéria penal e poder, assim, decidir sobre as demandas que recebia. O Tribunal estabelece um conceito de direito penal em sentido amplo (...) o direito administrativo sancionador deve ser entendido como um autêntico subsistema penal. (OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012, p. 190).

Para além de refletir e buscar solucionar os complexos problemas dogmáticos trazidos pela aproximação entre direito penal e direito administrativo, é, também, preciso adotar um enfoque conjunto no campo da política sancionadora. Assim, seguindo a proposta Rando Casermeiro, crê-se que uma política jurídica conjunta, que leve em conta os dois ramos sancionadores, é imprescindível para aportar um mínimo de racionalidade à questão. (LOBO DA COSTA, Helena. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador. 2013, p. 122).

Estabelecida a premissa de que o deferimento da petição inicial e da cautelar no caso em tela é um ato que guarda relação de aproximação com o direito penal, não existem óbices para passarmos então à análise da possibilidade propriamente dita de realizar em sede de

reclamação um cotejo analítico entre acervos probatórios de procedimentos distintos, para fins de escrutínio acerca da ofensa à decisão do STF.

(2) Diante da existência de dois procedimentos distintos, respondidos pelo mesmo sujeito e aparentemente sobre os mesmos fatos, em que o primeiro procedimento é arquivado pelo Supremo no caso do processo trancado, é legítimo o escrutínio da Corte, em sede de reclamação, acerca da viabilidade do trâmite do segundo procedimento viabilidade significa neste ponto, sobretudo, a existência comprovada de fatos novos, que apontem para um acervo probatório independente com relação ao primeiro procedimento.

Nessa linha, cita-se precedente da Corte em que foi decidido que a reclamação é via adequada para se verificar se as novas provas são hábeis a ensejar a reabertura de investigação cujo arquivamento foi determinado pelo Supremo (STF, Rcl. 20.132/SP, Rel. Min. Teori Zavascki, 23.2.2016):

“Nesse contexto, a meu sentir, não se mostra necessário revolver, com profundidade, fatos e provas para se concluir pela existência de afronta à autoridade da decisão que ordenou o arquivamento do Inq nº 3.738, razão por que a presente reclamação constitui a via adequada para coarctar o procedimento de investigação ora impugnado. (Voto Min. Dias Toffoli)

O fato de o Ministério Público ter extraído dos fatos uma suspeita maior quanto ao período e quanto aos crimes não é relevante. As provas existentes e o contexto fático são os mesmos. Essas novas definições são simples tentativa de dar nova roupagem às investigações. (Voto Min. Gilmar Mendes).

Por isso, entendo que resta devidamente caracterizada a relação de aderência temática entre a decisão reclamada e a decisão-paradigma como pressuposto de viabilidade da presente reclamação.”

(RCL 41557/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. 15.12.2020).

Com efeito, o deslinde da questão debatida no aresto acima transcrito passou por uma adequada compreensão da vedação do *bis in idem* na relação entre direito penal e direito administrativo sancionador. Também aqui a mesma impositação é medida que se impõe.

A relação entre direito penal e direito administrativo sancionador revela o vínculo controverso do sistema penal com o qual a doutrina especializada vem se ocupando desde o início do século XX, quase coincidindo com o desenvolvimento da própria dogmática jurídico-penal moderna, que foi impulsionada por nomes como Binding, von Liszt e Beling.

O ponto central de tensão que aqui nos interessa - para além de traçar uma diferenciação formal e material entre o ilícito penal e o ilícito administrativo - é algo de preocupação da doutrina desde a publicação de *Das Verwaltungsstrafrecht*, por Goldschmidt, em 1902. A limitação do *jus puniendi* estatal por meio do reconhecimento (1) da proximidade entre as diferentes esferas normativas (2) da extensão de garantias individuais tipicamente penais para o espaço do direito administrativo sancionador.

Nessa linha, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) estabelece, a partir do paradigmático

caso Oztürk, em 1984, um conceito amplo de direito penal, que reconhece o direito administrativo sancionador como um autêntico subsistema da ordem jurídico-penal. A partir disso, determinados princípios jurídico-penais se estenderiam para o âmbito do direito administrativo sancionador, que pertenceria ao sistema penal em sentido *lato*.

Nesse sentido o magistério de Ana Carolina Oliveira:

“A unidade do *jus puniendi* do Estado obriga a transposição de garantias constitucionais e penais para o direito administrativo sancionador. As mínimas garantias devem ser: legalidade, proporcionalidade, presunção de inocência e *ne bis in idem*”. (OLIVEIRA, Ana Carolina. Direito de Intervenção e Direito Administrativo Sancionador. 2012, p. 241)

A assunção desse pressuposto pelo intérprete, principalmente no tocante ao princípio do *ne bis in idem*, resulta na compreensão, como será observado a seguir, que tais princípios devem ser aplicados não somente dentro dos subsistemas, mas também e, principalmente, na relação que se coloca entre ambos os subsistemas. Trata-se aqui justamente de alinhar o parâmetro hermenêutico para a qualidade da relação.

É certo que a Constituição Federal anuncia, no art. 37, § 4º, uma noção de independência entre as diferentes esferas sancionadoras:

“Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

Tal independência, contudo, é complexa e deve ser interpretada como uma independência mitigada, sem ignorar a máxima do *ne bis in idem*. Explica-se: o subsistema do direito penal comina, de modo geral, sanções mais graves do que o direito administrativo sancionador (CUNHA, Amanda Guimarães da. BASTOS JR, Luiz Magno Pinto. **Direito eleitoral sancionador: o dever de imparcialidade da autoridade judicial**. São Paulo: Tirant Lo Blanch, 2021).

Isso significa que mesmo que se venha a aplicar princípios penais no âmbito do direito administrativo sancionador - premissa com a qual estamos totalmente de acordo -, o escrutínio do processo penal será sempre mais rigoroso. A consequência disso é que a premissa fática estabelecida definitivamente pelo Poder Judiciário no espaço do subsistema do direito penal não pode ser revista no âmbito do subsistema do direito administrativo sancionador. Todavia, a construção reversa da equação não é verdadeira, já que a compreensão acerca de fatos fixada definitivamente pelo Poder Judiciário no espaço do subsistema do direito administrativo sancionador pode e deve ser revista pelo subsistema do direito penal, situando o ponto da independência mitigada.

O art. 935 do Código Civil coaduna-se perfeitamente com esta interpretação:

“A responsabilidade civil é independente da criminal, não se podendo questionar mais sobre a existência do fato, ou sobre quem seja o seu autor, quando estas questões se acharem decididas no juízo criminal”.

Além disso, pertinente apontar a lógica da ação civil “*ex delicto*”, a partir da qual uma ação de reparação de danos poderá ser proposta em âmbito civil mesmo ante uma sentença absolutória, desde que, contudo, não se tenha estabelecido uma tese que reconheça a inexistência do fato ou negativa de autoria. Veja-se a doutrina:

“[...] uma vez reconhecido na decisão absolutória [...] a prova de não ter o réu praticado a infração, parece-nos irrecusável que a instância civil haverá de se submeter ao referido conteúdo decisório, impedindo-se qualquer tentativa de responsabilização civil pelo fato. (PACELLI, Eugênio. Curso de processo penal. 2017, p. 200)

Desse modo, se a fixação de uma tese de negativa de autoria impede a ação civil de indenização, mais ainda obstaculiza a ação civil de improbidade, em face da dominância da magnitude da decisão com efeito definitivo tomada no âmbito penal.

Reforçando a linha de fundamentação aqui construída, a Professora Helena Lobo da Costa, em monografia por meio da qual recebeu o título de Livre Docente pela Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, destaca que a interpretação no sentido de uma independência absoluta entre o direito penal e o direito administrativo sancionador revela um equívoco metodológico, que alcança sérios problemas práticos:

“Em nossa doutrina e, especialmente, em nossa jurisprudência prevalece ainda o paradigma de independência entre as instâncias, que além de não apresentar fundamentação científica convincente, gera diversos resultados paradoxais. Além disso, constrói um modelo que pouco se coaduna com a ideia de unidade da

ordem jurídica, como um sistema jurídico estruturado e dotado de racionalidade interna. O ordenamento jurídico não pode ser tido como um conjunto desconexo de normas jurídicas, submetidas somente ao princípio da hierarquia. (...) Portanto, a ideia de independência entre as instâncias apresenta diversas inconsistências, não podendo ser abraçada como dogma inquestionável, bem ao contrário. (LOBO DA COSTA, Helena. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador . 2013. p. 119 e 222)

A adoção de uma noção de independência mitigada entre as esferas penal e administrativa é a posição mais acertada diante dos princípios constitucionais reitores do sistema penal, principalmente da proporcionalidade, da subsidiariedade e da necessidade na interpretação da lei de improbidade administrativa (Lei 8.429/92).

Isso autoriza inferir que, verificada a equivalência da narrativa fático-probatório entre a decisão definitiva do caso penal (rejeição da denúncia pelo mérito ou absolvição por ausência de autoria ou inexistência do fato) e ação de improbidade administrativa, opera-se a eficácia preclusiva pan-processual, incidindo diretamente na ação de improbidade administrativa. Isso porque não se pode provocar novo processo no âmbito do direito administrativo sancionador, tendo em vista que os círculos concêntricos de ilicitude não podem levar a uma dupla persecução e, conseqüentemente, a uma dupla punição, devendo ser o *bis in idem*, vedado no que diz respeito à persecução penal e ao direito administrativo sancionador pelos mesmos fatos.

Nesse sentido, trago à baila novamente lição de

Helena Lobo:

“Isto porque decisões penais que reconheçam a inexistência de fato ou ausência de autoria não podem ser simplesmente desconsideradas pelo órgão administrativo [...] O princípio da proporcionalidade configura o fundamento jurídico do direito do *ne bis in idem* relativo às searas penal e administrativa [...]. Para a identificação das hipóteses de aplicação do *ne bis in idem* examinado, devem-se verificar identidade de sujeitos, de objeto ou fatos e de efeitos jurídicos das sanções (natureza punitiva ou sancionadora). [...] Examinada a possibilidade de aplicação do *ne bis in idem* entre sanção penal e sanção administrativa no direito brasileiro, verificou-se que não apenas inexiste qualquer óbice para sua adoção, senão também que o princípio da proporcionalidade o impõe, já que a cumulação das vias penal e administrativa viola o subprincípio da necessidade. (LOBO DA COSTA, Helena. Direito Penal Econômico e Direito Administrativo Sancionador, 2013, p. 236-237).

Sobre isso, veja-se a jurisprudência da Corte:

“Processo administrativo disciplinar. Cassação da aposentadoria. Constitucionalidade. Independência das esferas penal e administrativa. Precedentes. 1. O Supremo Tribunal Federal já se pronunciou no sentido da possibilidade de cassação da aposentadoria, em que pese o caráter contributivo do benefício previdenciário. 2. Independência entre as esferas penal e administrativa, salvo quando, na instância penal, se decida pela inexistência material do fato ou pela negativa de autoria, casos em que essas conclusões repercutem na seara administrativa, o que não ocorre na espécie. 3. Agravo regimental não provido, insubsistente a medida cautelar incidentalmente deferida nos autos. 4. Inaplicável o art. 85,

§ 11, do CPC, haja vista tratar-se, na origem, de mandado de segurança, art. 25 da Lei 12.016/09.

(STF, RE 1044681 AgR., Rel. Min. Dias Toffoli, 6/3/2018)

Na mesma direção, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) sinalizou adotar, desde o paradigmático caso “Grande Stevens” , em 2014, o entendimento de que é vedado o *bis in idem* na relação entre direito penal e direito administrativo sancionador.

No referido caso Grande Stevens, em apertada síntese, três empresários italianos foram responsabilizados, tanto na seara criminal quanto na seara administrativa, por infrações contra o mercado de capitais na Itália. Tendo sido interposto recurso junto ao TEDH, o Tribunal internacional decidiu por anular as sanções de natureza penal determinadas pela justiça italiana. Isso porquanto foi reconhecida uma dupla punição pelos mesmos fatos, já que houve punição administrativa anterior à sanção criminal, que foi imposta pelo órgão *Commissione Nazionale per le Società e la Borsa* (CONSOB). Destaca-se aqui que a dupla punição ofende garantias individuais já consolidadas no âmbito internacional há algum tempo, a exemplo daquilo que prevê a Convenção para a Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais. (SILVEIRA, Paulo Burnier. O delito administrativo sancionador e princípio *non bis in idem* na União Europeia, 2014; VENTORUZZO, M. Abusi di mercato, sanzioni Consob e diritti umani: il caso Grande Stevens e altri c. Italia, 2014).

Compila-se excerto da referida Convenção:

“Art. 4º - Direito a não ser julgado ou punido mais de uma vez.

1. Ninguém pode ser penalmente julgado ou punido pelas jurisdições do mesmo Estado por motivo de uma infração pela qual já foi absolvido ou condenado por sentença definitiva, em conformidade com a lei e o processo penal desse Estado.

2. As disposições do número anterior não impedem a reabertura do processo, nos termos da lei e do processo penal do Estado em causa, se fatos novos ou recentemente revelados ou um vício fundamental no processo anterior puderem afetar o resultado do julgamento.

3. Não é permitida qualquer derrogação ao presente artigo com fundamento no artigo 15º da Convenção”.

Ainda que no caso citado a punição administrativa tenha ocorrido antes da criminal, disposição fática reversa do que ocorre no caso em apreço, trata-se de um importante sinal da necessidade de se respeitar, na relação entre direito penal e direito administrativo sancionador, importantes vetores axiológicos construídos historicamente na direção de proteção das garantias individuais em face do *jus puniendi* do Estado.

Aury Lopes Jr e Keity Saboya (**Medida cautelar da Reclamação 41.557/SP e o *ne bis in idem***: um bom começo, In: **Conjur**), discorrendo sobre a decisão por mim proferida nos autos da Reclamação 41.557, acima referida, consignaram:

“Como mencionado na decisão, a concepção unitária de sanção penal adotada pelo Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH) funda-se em critérios substanciais e autônomos para a delimitação do que se deve entender por matéria penal, ao incluir dentro do regime jurídico próprio das sanções penais também as sanções administrativas, tendo sido destacado o caso *Öztürk v. Alemanha* (1984). Nesse julgamento, o TEDH afirmou que ofensa administrativa relativa às normas de trânsito equivaleria à matéria de natureza criminal, por serem aquelas regras gerais dirigidas não para um determinado grupo, mas para todos os cidadãos na qualidade de usuários de estradas.

A propósito, a Corte de Estrasburgo, quanto à proibição de acumulação de consequências jurídico-repressivas de natureza penal e de natureza administrativa, faz uso, reiteradamente, de parâmetros formulados, pela primeira vez, no caso *Engel e outros v. Países Baixos* (1976) e, por isso, conhecidos por critérios *Engel*, segundo os quais, para interpretar os conceitos de processo penal, de acusação em matéria penal e de pena, deve-se observar: (i) a qualificação legal da infração, que, como reconhecido pelo TEDH, tem valor relativo, servindo apenas como ponto de partida para a análise; (ii) a natureza da infração, que deve ser compreendida com carga punitiva (*criminal charge*) nas hipóteses de violação de uma norma de caráter geral, revestida de aspectos dissuasivos e repressivos; e, por fim, (iii) a gravidade da sanção prevista.

Outros marcos hermenêuticos importantes apresentados na decisão do STF, foram o reconhecimento de que o Direito Administrativo Sancionador e o Direito Penal são manifestações de uma mesma singularidade ou de uma mesma unidade do poder punitivo; a necessidade

de transposição matizada à seara administrativa sancionadora dos princípios cardeais do Direito Penal e a existência de círculos concêntricos de ilicitude, bem como a possibilidade de comunicabilidade entre as instâncias estatais sancionadoras, por meio de uma independência mitigada entre essas esferas.

Emergiram, portanto, importantes balizas para o fortalecimento do espectro de proteção do *ne bis in idem*, com a sinalização de premissas estruturantes em busca de um efetivo reconhecimento do direito à unicidade de (re)ação do Estado contra a mesma pessoa, com base nos mesmos fatos e sob os mesmos fundamentos”.

No caso ora em apreço, e muito diferentemente do que sustentado pela Petrobras em suas intervenções nos autos, o liame entre os fatos e os comportamentos é robusto, com a descrição de dinâmica equivalente, motivo pelo qual incide a *ratio* da decisão proferida na reclamação 41.557/SP, antes transcrita. Anote-se que o Estado investigou durante tempo significativo o caso, sendo abusivo perseverar quando já deliberada a questão penal de modo exauriente. Do contrário, após o Supremo Tribunal Federal declarar a ausência de elementos materiais mínimos ao submetimento do reclamante à persecução penal (CPP, art. 395, III), **por decisão definitiva**, a instância inferior, sob o argumento inválido de autonomia das instâncias (civil, penal e administrativa), reabriria a discussão sobre o mesmo objeto já decidido (causa de pedir mediata) no domínio do Processo Penal, submetendo o reclamante à dupla investigação e julgamento, com violação expressa ao princípio do *ne bis in idem*.

A orientação restrita quanto à incidência somente nas hipóteses de coisa julgada relacionada ao mérito (absolvição por sentença), como pretende a Petrobras, é incompatível com o âmbito de incidência decorrente do *ne bis in idem* e da dinâmica da rejeição da denúncia por ausência material de justa causa (CPP, art. 395, III).

Do ponto de vista sistemático, acrescenta-se que, se o arquivamento por atipicidade (CPP, art. 18) opera coisa julgada material, impedindo o exercício futuro da ação penal (STF, HC 87.395. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Plenário, J. 23.03.2017). Então, a rejeição da ação penal pelo mérito (CPP, art. 395, III) é o equivalente ao arquivamento definitivo sobre os fatos.

Nessa toada, no julgamento do HC 83346, Primeira Turma, j. 17.05.2005, o Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, destacou:

“II - Inquérito policial: arquivamento com base na atipicidade do fato: eficácia de coisa julgada material. A decisão que determina o arquivamento do inquérito policial, quando fundado o pedido do Ministério Público em que o fato nele apurado não constitui crime, mais que preclusão, produz coisa julgada material, que - ainda quando emanada a decisão de juiz absolutamente incompetente -, impede a instauração de processo que tenha por objeto o mesmo episódio. Precedentes : HC 80.560, 1ª T., 20.02.01, Pertence, RTJ 179/755; Inq 1538, Pl., 08.08.01, Pertence, RTJ 178/1090; Inq-QO 2044, Pl., 29.09.04, Pertence, DJ 28.10.04; HC 75.907, 1ª T., 11.11.97, Pertence, DJ 9.4.99; HC 80.263, Pl., 20.2.03, Galvão, RTJ 186/1040”.

Ainda que referenciada em diversos momentos, o instituto da coisa julgada não é regulado pelo domínio penal. A LINDB define no art. 6º, § 3º: "*Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso*". Daí que se a instância penal exauriu a jurisdição por meio da rejeição da denúncia por ausência material de justa causa (CPP, art. 395, III), impossível a renovação da análise jurisdicional da causa de pedir mediata em qualquer instância sancionadora.

A despeito das controvérsias sobre a noção de coisa julgada, pode-se sustentar modelo mais democrático de estabilidade decisória, em atualização aos "conceitos convencionais" incapazes de dar conta do intenso fluxo de informações, posições processuais e da complexidade do domínio do sistema sancionador (Penal e Administrativo).

Partindo-se da premissa de que as definições de coisa julgada e de preclusão são formas de estabilidade das posições processuais em relação aos comportamentos procedimentais (comissivos e/ou omissivos), pode-se inferir que com o exaurimento da análise material do caso pela instância penal, por decisão definitiva, os efeitos vinculam as demais instâncias. Assim:

"Ficam, então, alheios [o modelo antigo] aos critérios de identificação da coisa julgada e das preclusões de certas perguntas fundamentais: o grau de convencimento atingido pelo magistrado, as relações preclusivas interprocessuais, a proteção da confiança e as expectativas legítimas que os atos de um processo (omissivos ou comissivos) possam ter gerado, com repercussão nos processos futuros, dentre outros". (CABRAL, Antonio do

Passo. Coisa Julgada e Preclusões Dinâmicas. Salvador: Juspodivum, 2019, p. 47-48).

É que o convencimento atingido pelo Supremo Tribunal Federal quando da rejeição da denúncia por ausência de justa causa (CPP, art. 395, III), associada a ampla possibilidade de investigações antecedentes por parte do Estado e à devida proteção da justa expectativa de boa-fé quanto à estabilidade da situação jurídica do reclamante (decorrente do exaurimento da análise da questão na seara penal), impõem restrições ao direito sancionatório administrativo em face do caráter preclusivo da decisão definitiva, ainda que por oportunidade da admissibilidade da denúncia.

Aury Lopes Jr e Keity Saboya indicam que o conceito de decisão definitiva, segundo o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), significa:

“[...] como aquela não mais passível de ser impugnada por meio de recursos ordinários tal como decidido, *verbi gratia*, nos casos Nikitin v. Rússia (2014) e Mihalache v. Romania (2019). In: Guide on Article 4 of Protocol N. 7 to the European Convention on Human Rights. Right not to be tried or punished twice”.

O fundamento protetivo do *ne bis in idem* refere-se à boa-fé objetiva e à vedação do comportamento contraditório por parte do Estado, por seus órgãos ou agentes, na perspectiva do *venire contra factum proprium* (vedação de comportamento contraditório), consistente na estabilização de sua situação jurídica do indivíduo perante o Estado (SABOYA, Keity. **Ne bis in idem: história, teoria e perspectiva**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014).

A pretensão de somente alcançar situações acobertadas pela coisa julgada decorrente de sentença absolutória de mérito é incompatível com a noção de estabilidade decisória orientada pela boa-fé objetiva e a dimensão material do *ne bis in idem*. Por isso, na perspectiva de ampliar o espectro de garantias, desde que a instância penal tenha exaurido, por decisão definitiva (sentença ou rejeição da denúncia por ausência de justa causa material; CPP, art. 395, III), incide a regra do *ne bis in idem* em todo espectro sancionatório estatal.

As discussões quanto à concessão da liminar pelo Min. Alexandre de Moraes nos autos da ADI 7236, em 27.12.2022, associadas à existência de dolo, de causa de prescrição e, também, quanto à suspensão da eficácia do § 4º, do art. 21, da LIA, não atingem a vedação constitucional do *ne bis in idem*. Isso porque a decisão liminar proferida refere-se ao efeito automático de todas as hipóteses de absolvição, ressaltando as de ausência de inexistência do fato ou de negativa de autoria, em conformidade com o presente caso.

Ante o exposto, **voto pela procedência da reclamação** para reconhecer a ocorrência de coisa julgada criminal, **exclusivamente em relação ao reclamante** e determinar o trancamento definitivo da ação de improbidade administrativa 5057144-14.2018.4.04.7000, incluindo todos os incidentes e recursos relacionados (agravos de instrumentos 5008896-31.2019.4.04.0000; 5008486-70.2019.4.04.0000; 5039218-97.2020.4.04.0000 e 5042444-42.2022.4.04.0000; petição de indisponibilidade 5026227-75.2019.4.04.7000), com o levantamento definitivo das medidas cautelares. Declaro prejudicado, em

consequência, o agravo regimental interposto.

É como voto”.

No caso concreto, o pedido de extensão é formulado pelo Espólio de Eduardo Henrique Accioly Campos e pelo Partido Socialista Brasileiro - PSB sob o fundamento de que há equivalência do suporte fático, autorizador da aplicação do art. 580 do CPP.

A possibilidade da extensão dos efeitos de decisão judicial está prevista no art. 580 do Código de Processo Penal:

“Art. 580. No caso de concurso de agentes (), a decisão do recurso interposto por um dos réus, se fundado em motivos que não sejam de caráter exclusivamente pessoal, aproveitará aos outros.

A jurisprudência do STF encontra-se pacificada no sentido de que o deferimento de pedido de extensão fundado no art. 580 do CPP exige a demonstração da identidade da relação jurídico-processual e da situação objetiva e subjetiva analisada no caso paradigma:

“Pedidos de extensão. Habeas corpus. Artigo 580 do Código de Processo Penal. Norma processual penal garantidora de tratamento jurídico isonômico para os corréus que apresentarem idêntica situação jurídica à do réu beneficiado em seu recurso. [...] 4. São duas as hipóteses de ordem objetiva que não legitimam a invocação do art. 580 do Código de Processo Penal: i) quando o agente que postular a extensão não participar da mesma relação jurídica processual daquele que foi beneficiado por decisão judicial da Corte, o que, estreme de dúvidas, evidencia a ilegitimidade do requerente; e ii) quando se invoca extensão de decisão para outros processos que não foram objeto de análise pela Corte, o que denuncia engenhosa fórmula de transcendência dos motivos determinantes com o propósito de promover,

diretamente pelo Supremo Tribunal Federal, análise *per saltum* do título processual, expondo a risco o sistema de competências constitucionalmente estabelecido. [...]

[STF, HC 137728 Extn, Rel. Min. Dias Toffoli, Segunda Turma, julgado em 30.5.2017]

“Extensão em Habeas Corpus. 1. Crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991 (crime de comercialização de combustível adulterado). 2. Pedido de extensão amparado no art. 580 do CPP, tendo em vista que os motivos da decisão proferida por esta Turma na sessão realizada em 15.08.2006 não foram de caráter exclusivamente pessoal. 3. A extensão da decisão em habeas corpus para co-réu somente pode abranger aquele que esteja em situação objetivamente e/ou subjetivamente idêntica à do beneficiado. Na espécie, é idêntica a descrição da conduta genericamente atribuída a Aldo Jorge Pereira Passos (beneficiado pelo Habeas Corpus nº 89.105) e a do ora requerente (André Felipe Martins Pereira). 4. Pedido de extensão deferido e concessão da ordem para que seja trancada a ação penal contra o ora requerente quanto ao crime previsto no art. 1º, I, da Lei nº 8.176/1991”.

[STF, HC 89105 extensão, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, julgado em 28.11.2006]

Conforme ressaltado pelo Eminentíssimo Min. CELSO DE MELLO no HC 68.570, a referida norma que relativiza as regras de competência e de interposição de recursos persegue um claro objetivo: dar efetividade, no plano processual penal, à garantia de equidade [STF, HC 68.570, Primeira Turma, Relator o Ministro Celso de Mello, DJ de 22.8.92].

No caso em análise, entendo presente a necessária simetria objetiva

RCL 57215 EXTN / PR

e subjetiva entre a situação processual do feito em comento e o parâmetro invocado para a concessão do pedido de extensão, nos estritos limites do acórdão proferido na Rcl 57215. De fato, consoante exposto na decisão proferida, tanto no contexto do Inq. 4005, quanto nesta Reclamação [57215], os indicadores de realidade não suportaram a admissão da ação penal [Inq. 4005], com ao reconhecimento da eficácia no plano da Ação de Improbidade, diante da definição da situação jurídica do arguido em relação aos fatos apurados em ambos procedimentos [Inquérito e Ação de Improbidade].

Embora a Reclamação tenha decidido nos limites formulados, o suporte fático envolve os requerentes, Espólio de E. H. A. C. e Partido Socialista Brasileiro - PSB, cuja responsabilidade decorreria diretamente dos atos praticados em concurso com o Reclamante F.B., rejeitados na ação paradigma.

Ainda que já transcrita acima, destaco pontos da decisão que confirmam a equivalência da premissa fática:

“O vínculo entre as doações empresariais, declaradas e registradas, para a campanha de reeleição de E. C. , e os atos de ofício da administração não está suficientemente estabelecido por elementos diversos do depoimento dos colaboradores.

[..]

“A acusação demonstra que as construtoras fizeram doações de monta à campanha de E. C. Na época, entretanto, o financiamento empresarial era permitido. Não havendo negociação de atos de ofício, admitia-se o apoio de pessoas jurídicas a candidaturas. As construtoras tinham interesse no Estado de Pernambuco, na medida em que executavam grandes obras naquela unidade da federação. Em tese, é possível que estivessem satisfeitas com os rumos da gestão e dispostas a contribuir com a reeleição, sem que isso represente ilícito.

[...]

“Nesse ponto, a denúncia narra um ciclo de operações atípicas.

“No entanto, o suposto passo seguinte transferência dos recursos para a campanha de E. C não foi rastreado. De acordo com a acusação, logo depois de cada uma das operações de valor significativo, os montantes transferidos foram sacados por meio de cheques de quantia também elevada, indicando que as vantagens indevidas chegaram ao beneficiário final em dinheiro.

[...]

“O contexto é bastante semelhante quanto à construtora Camargo Corrêa. A solicitação de vantagem indevida teria sido feita pelo denunciado A. G. A., supostamente próximo a E. C..

“Os valores teriam sido desviados da construtora à sociedade Master Terraplanagem, sacados em dinheiro e alcançados a J. C. L. P. de M. F.. Alegadamente, trata-se de pessoa jurídica constituída em nome de pessoas que nem sequer sabiam de sua qualidade de sócio. Ainda assim, não há demonstração de ligação do Senador F. B. de S. C. com a Master.

[...]

“Mais uma vez, os valores teriam sido convertidos em dinheiro e a trilha para a campanha de E. C. não foi localizada”.

Em consequência, a premissa fática envolve o mesmo contexto objeto da Ação de Improbidade, autorizando inferir a equivalência, simetria e dependência dos indicadores de realidade, motivo pelo qual a compreensão adotada anteriormente para o coinvestigado deve ser estendida aos requerentes. Logo, o pleito formulado encontra-se no espaço de alcance do dispositivo da decisão paradigma.

Por tais razões, **DEFIRO** pedido de extensão para o fim de determinar o trancamento, em relação ao Espólio de Eduardo Henrique Accioly Campos e ao Partido Socialista Brasileiro – PSB, da Ação de Improbidade Administrativa 5057144-14.2018.404.7000 junto ao Juízo da

RCL 57215 EXTN / PR

1ª Vara Federal de Curitiba/PR, bem assim de todos os incidentes.

Publique-se. Intime-se.

Cumpra-se.

Publique-se.

Brasília, 10 de agosto de 2023.

Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente

Impresso por: 722.760.961-87 - RAFAEL DE ALENCAR ARARIPE CARNEIRO
Em: 10/08/2023 - 22:09:48